

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO N.º PL 334/2007

EMEN	DA	N.°
EMEN.	DΑ	N.

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

Acrescenta artigo ao presente Projeto de Lei

AUTOR: BETO MANSUR (PP/SP) PÁGINA:1/2

EMENDA ADITIVA

Dê-se nova redação ao Capítulo XI do Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2005; inclua-se os arts. 51 e 52 ao Capítulo XI, renumerando-se os arts. seguintes, mediante a seguinte redação: "CAPÍTULO XI

DA COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS NATURAL

...

- "Art. 51. Fica instituído o Mercado Secundário de Gás Natural para o atendimento da demanda de gás natural requerida por consumidores e/ou conjunto de potenciais consumidores que se dispõem a adquirir e utilizar gás natural interruptível a ser vendido por produtores, comercializadores e distribuidores de gás natural, mediante prévio compromisso de pagamento da efetiva retirada, respeitada a preferência do mercado primário anteriormente contratado.
- § 1º Os contratos de comercialização de gás natural para atendimento ao mercado secundário identificarão o consumidor ou conjunto de consumidores do mercado primário, cuja interrupção no consumo permitirá a disponibilização desse gás.
- § 2º Os contratos referidos no caput deverão prever que o fornecimento de gás natural ao mercado secundário somente poderá ser interrompido para atendimento ao consumidor primário previamente identificado.
- § 3º O mercado secundário deverá ser regulamentado pelo Poder Executivo, com vistas, inclusive, a atribuir o controle e fiscalização da oferta do gás natural a organização especificamente criada para esse fim.
- Art. 52. Fica autorizada a criação da Câmara de Comercialização de Gás Natural CCGN, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, sob autorização do Poder Executivo e regulação e fiscalização pela Agência Nacional do Petróleo ANP, com a finalidade de viabilizar a comercialização de gás natural.
- § 1º A CCGN será integrada por titulares de concessão ou autorização de produção, distribuição e comercialização de gás natural e pelos usuários finais que adquiram gás natural na forma do art. 49 desta Lei.
- § 2º A regulamentação deste artigo pelo Poder Executivo deverá abranger, dentre outras matérias, a definição das regras de funcionamento e organização da CCGN, bem como a forma de participação dos agentes do setor do gás natural nessa Câmara.
- § 3º Os custeios administrativo e operacional da CCGN decorrerão de contribuições de seus membros e emolumentos cobrados sobre as operações realizadas, vedado o repasse em reajuste tarifário

§ 4º As regras para a resolução das eventuais divergências entre os agentes integrantes da CCGN serão estabelecidas na convenção de comercialização e em seu estatuto social, que deverão tratar do mecanismo e da convenção de arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996."

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a comercialização de gás natural é realizada através do que compreendemos por mercado primário, ou seja, a venda direta do gás natural pelo produtor ao distribuidor ou usuário final. A comercialização de gás natural também poderá ser concretizada mediante a constituição de um mercado de gás interruptível que visa o melhor aproveitamento do gás natural disponibilizado para consumo final.

Assim, a criação formal do Mercado Secundário e sua regulamentação é, com vistas a atribuir-lhe transparência, liquidez e agilidade, imperiosa para eliminar as dificuldades enfrentadas pelos Usuários com a oferta do gás natural comercializado, sendo, ademais, fundamental para a ampliação da competitividade dos agentes que atuam na cadeia produtiva e de comercialização, vindo a promover, com regras claras e eficientes, um mercado atrativo para os investidores potenciais.

Assim, a exemplo do Setor Elétrico, sugere-se a criação da Câmara de Comercialização de Gás Natural – CCGN, tendo por escopo exatamente o controle e fiscalização de toda a oferta e demanda de gás natural a ser comercializado no País, envolvendo o mercado primário e o secundário a ser regulamentado.